

Acórdão: 434/00/6^a
Impugnação: 40.10058218-01
Impugnante: Moagem Pinheiro e Alvarenga Ltda.
Advogado: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000135124-53
Inscrição Estadual: 304.611581.01-18
Origem: AF/Lavras
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida - Constatada a redução indevida da base de cálculo do imposto na saída de calcário calcítico, por inobservância das disposições contidas item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Utilização da redução de 60% na base de cálculo do ICMS nas saídas de calcário calcítico, sem observar a condição imposta pelo RICMS/96 de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação (item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.49/66), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.368/378, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 386/393, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à exigência pelo Fisco de ICMS e Multa de revalidação por ter a Impugnante utilizado indevidamente uma redução de 60% da base de cálculo do imposto nas saídas de calcário calcítico pois não observou a condição imposta pela legislação de ter que deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao imposto dispensado na operação, conforme preceitua o item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96.

A Impugnante afirma que não cometeu qualquer ato irregular que justifique a infração apontada e a penalidade imposta e que não pode ser motivo de contestação a forma pela qual indica em suas notas fiscais a dedução do valor do imposto que é feita do preço da mercadoria, pois a legislação não determina forma própria para aquela indicação. Concordamos com a Impugnante que a legislação não determina claramente a forma pela qual deva-se indicar a dedução do valor do imposto dispensado na operação do preço da mercadoria, porém, a mesma afirma ter feito constar no campo "Outras Informações" de suas notas fiscais as indicações:

Base de Cálculo do ICMS reduzida em 60% nos termos do Convênio ICMS 100/97

Mercadoria com preço reduzido em R\$ (informa o valor em cada nota)

mas o que se constata observando as notas fiscais anexas aos Autos às fls. 291 a 321 é que todas elas contêm a primeira indicação acima referida mas nenhuma delas apresenta a última indicação, justamente aquela referente a redução do preço da mercadoria no valor do imposto deduzido na operação. Já as notas fiscais presentes às fls. 322 a 350, emitidas a partir de 12/11/98, contêm as duas indicações mas, apesar de informar no campo "informações complementares" o valor da redução no preço da mercadoria, o que se pode constatar, matematicamente, é que tal valor, na realidade, não foi levado a reduzir o preço do produto. A Impugnante anexa ainda cópias de 12 (doze) notas fiscais (fl. 351 a 362) intencionando demonstrar a perfeita adequação à legislação tributária no que se refere à concessão da redução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Sobre essas notas fiscais cabe as seguintes ressalvas: As sete primeiras (da fl. 351 a 357) realmente apresentam redução no preço da mercadoria mas os valores consignados como "desconto", "base de cálculo do ICMS", "valor do ICMS" e "valor total da nota", apesar de muito próximos, não são os que deveriam estar consignados, para estarem em perfeita consonância com o item 27.7 do anexo IV do RICMS/96. As outras cinco notas (da fl.358 a 362) estão totalmente dentro das determinações legais. Mas o que se afigura como mais importante a ser relatado acerca destas doze notas fiscais é que **nenhuma delas foi considerada no levantamento do Fisco** e, portanto, sua anexação aos Autos não tem o condão de alterar o trabalho fiscal.

A Impugnante afirma ainda que nas notas fiscais anteriores à data de 12/11/98 constou-se que a operação foi beneficiada com a redução da base de cálculo nos termos do Convênio 100/97 e, se tal ocorreu, automaticamente resta regularizada a operação, o que prova que o procedimento adotado está perfeitamente de acordo com a exigência do Fisco. O simples fato de se fazer constar nas notas fiscais a informação de que a operação foi beneficiada com a redução da base de cálculo nos termos do Convênio 100/97 não leva à conclusão de que a operação está regularizada como afirma a Impugnante, para tal necessita haver a indispensável dedução, no preço da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Entende a Impugnante que o ICMS integra a base de cálculo e que, havendo redução desta, o remetente da mercadoria automaticamente está deduzindo do preço o imposto dispensado, transferindo o verdadeiro resultado econômico para o adquirente.

No exemplo hipotético abaixo, demonstraremos matematicamente que não assiste razão à Impugnante:

VALORES APRESENTADOS EM REAIS:

Valor da Mercadoria sem inclusão do ICMS na base de cálculo:	880,00
Alíquota do ICMS:	12 %;
Percentual de redução da base de cálculo:	60 %.

METODOLOGIA DE CÁLCULOS:

Preço total da mercadoria, nele embutido o valor do ICMS, nos termos do artigo 49 do RICMS/96, sem desconto do valor correspondente ao imposto dispensado:	$880 \div 0,88$	1.000,00
Base de cálculo reduzida:	$1.000,00 \times 0,40$	400,00
ICMS devido ao Estado de Minas Gerais:	$400,00 \times 0,12$	48,00
Valor equivalente ao imposto dispensado na operação, que deve ser deduzido do preço total da mercadoria e indicado expressamente no campo "Informações Complementares" da nota fiscal:	$1.000,00 \times 0,60 \times 0,12$	72,00
Valor total da nota fiscal, com o desconto do ICMS dispensado:	$1.000,00 - 72,00$	928,00

Com a redução da base de cálculo não se está automaticamente reduzindo o preço da mercadoria para o comprador. O que se está permitindo é diminuir, legalmente o quantum que o alienante deverá recolher aos cofres públicos. Se não houver uma redução efetiva no preço da mercadoria, equivalente ao valor do imposto dispensado na operação, estaremos diante de uma situação onde o alienante receberá o valor total da venda no qual estará inserido o ICMS total (R\$ 1.000,00 no exemplo) e repassará ao Estado apenas o valor do imposto incidente pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo reduzida (R\$ 48,00) apropriando-se da diferença (R\$ 72,00) entre o ICMS calculado pelo valor total da venda caso não houvesse a redução (R\$ 120,00) e aquele repassado ao Estado (R\$ 48,00). Esta diferença (R\$ 72,00) não é devida ao **alienante**. Segundo o regulamento é esta diferença que deve ser fruto de uma redução de preço para o **adquirente** da mercadoria (R\$ 1.000,00 – R\$ 72,00 = R\$ 928,00). Se não está havendo esta redução de preço, podemos concluir que o adquirente está sofrendo as conseqüências de um procedimento equivocado, pagando mais do que deveria e o alienante, por sua vez, está se apropriando de uma valor indevido de ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ferindo, dessa forma, a pretensão do legislador ao conceber tal benefício, que foi a de reduzir o preço final de venda das mercadorias a consumidor.

Acerca das alegações da Impugnante de que os atuais modelos de notas fiscais não possuem campo próprio para indicação de deduções e/ou descontos, bem como não admite a colocação de mensagens no "corpo das notas" cabe razão ao Fisco quando destaca que não foram essas as causas que fizeram gerar a peça fiscal e que a demonstração dos cálculos não seria necessária no corpo da nota fiscal mas os valores sim, estes deveriam ser coerentes para que, uma vez efetuados os cálculos, o resultado obtido fosse idêntico ao informado no documento fiscal. Além disso, se tais alegações fossem verdadeiras, como entender a afirmação da Impugnante (fl. 145) de que após 12.11.98 o valor do desconto passou a ser mencionado no campo informações complementares.

As declarações dos clientes atestando ter adquirido os produtos da Impugnante mediante desconto no preço pactuado, tendo o mesmo sido destacado pelo seu valor líquido nas respectivas notas fiscais não comprovam o repasse do imposto dispensado na operação. Os cálculos efetuados pelo Fisco às folhas 370 e 371 dos Autos, reforçados que foram pela anexação de cópias da nota fiscal 014.949 às folhas 374 e 375, onde indicou-se os valores corretos, demonstram não ter havido o repasse do valor do imposto dispensado na operação.

Da mesma forma, os preços praticados pela Impugnante em várias datas distintas, a saber: antes da determinação do benefício, após 12.11.98 em que os valores passaram a ser expressos no campo próprio e, finalmente, quando a empresa passou a demonstrar "matematicamente" o cálculo do repasse, também não conseguem comprovar ter havido o repasse do valor do imposto dispensado na operação, como alega a Impugnante, pois há grandes diferenças dentro de um mesmo período. A mesma mercadoria, por exemplo, calcário calcítico moído, possui preços variados conforme o destinatário, vide NF 021.959 de 01/12/98 – R\$ 15,00/t (fl. 326) e NF 012.706 de 12/11/98 – R\$ 17,20/t (fl. 323). No sentido oposto, encontra-se o mesmo preço, R\$ 15,00/t, sendo praticado em datas distintas, vide NF 012.959 de 01/12/98 (fl. 326) e NF 009.107 de 02/02/98 (fl. 294).

A Impugnante argumenta que a metodologia utilizada por ela para calcular o repasse do benefício poderia causar, no máximo, alguma distorção do valor, porém, não concorda que tais distorções possam ensejar a descaracterização da redução da base de cálculo permitida no Convênio ICMS 100/97 o que discordamos veementemente haja vista o disposto no item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96 abaixo transcrito:

A redução de base de cálculo prevista neste item, **somente será aplicável** se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, **com indicação expressa, no campo "Informações Complementares"**, da respectiva nota fiscal. (g.n.)

Uma vez constatada a não dedução do valor equivalente ao imposto dispensado na operação do preço da mercadoria, a redução da base de cálculo tornou-se inaplicável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressaltamos ainda, conforme já exposto pelo Fisco, que pela leitura das respostas às Consultas de Contribuintes nº 254 e 255/98 não se infere que, quando há distorções de valores, o valor devido seria somente a diferença existente entre o calculado pelo contribuinte e o valor correto.

Assim sendo, correto está o procedimento do Fisco e seus cálculos e, por conseguinte, consideramos inadequada a planilha anexa pela Impugnante para cálculo dos valores devidos (fls. 179 e 180) bem como não há obrigatoriedade da recomposição da conta gráfica da Impugnante, já que, sendo inaplicáveis as reduções das bases de cálculo, os destaques do imposto foram inferiores aos devidos e, consoante o disposto no art. 89, inciso III do RICMS/96, considera-se esgotado o prazo para recolhimento dos valores do imposto relativamente às operações com mercadorias cujas saídas ocorram com documentos fiscais que mencionem destaques dos valores do imposto inferiores aos devidos, com relação às diferenças, além do que, analisando-se o conta corrente da Impugnante verifica-se que no período fiscalizado a mesma jamais teve saldo credor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Laerte Cândido de Oliveira, que a julgava procedente com fulcro no art. 112, do CTN. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual o Procurador José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 16/06/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator